



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula Segunda – Do Objeto

O objeto deste Instrumento consiste na Contratação de Instituição Bancária Oficial para gerenciamento financeiro das contas e respectivas sub-contas do “regime especial” e do “regime comum” de precatórios, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – A contratação de Instituição Bancária Oficial para gerenciamento das contas a que aludem o *caput* da presente Cláusula, destinadas ao recolhimento das verbas públicas a serem revertidas ao pagamento de precatórios relativos aos processos tramitados no âmbito dos Tribunais, contemplam, dentre outras atividades:

I. A abertura de 01 (uma) conta única, dotada de pelos menos 02 (duas) sub-contas especiais, para cada entidade devedora submetida ao regime especial de pagamento, sendo dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado opção de pagamento por acordo direto.

II. A abertura de pelo menos 01 (uma) conta única, para cada entidade devedora, por exercício, sendo utilizada para o pagamento em ordem cronológica na forma do art. 100 da Constituição Federal de 1988, consoante parágrafo segundo da presente Cláusula;

III. A possibilidade, a critério da Administração, de abertura de tantas sub-contas quantos sejam os exequentes nos precatórios, inclusive, quando em litisconsórcio ativo, as quais ficarão zeradas enquanto não for autorizada transferência da conta para quitação do precatório da parte, mediante apresentação de alvará ou de instrumento equivalente;

IV. A recepção dos depósitos realizados pelos gestores das entidades públicas devedoras (Municípios, Estado do Ceará, Fundações e Autarquias municipais e estaduais devedoras);

V. A administração do fluxo financeiro das contas, que inclui, dentre outras operações: transferências das contas para as sub-contas dos exequentes, para quitação dos precatórios; expedição de extratos bancários periódicos, para os gestores das entidades devedoras e para a Presidência do TJCE.

VI. A remuneração dos saldos bancários pelo índice que estiver previsto neste contrato;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. O levantamento dos recursos financeiros respectivos, mediante apresentação de alvará, em atendimento à determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos casos de acordo em audiência, firmado entre exequente(s) e executado, ou pagamento coercitivo, seja por sequestro, seja por outra forma prevista em lei.

Parágrafo Segundo - A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às disposições assumidas na proposta firmada pela CONTRATADA, dirigida ao CONTRATANTE, independentemente da transcrição, a qual faz parte integrante e complementar deste Contrato, no que não o contrarie.

Cláusula Terceira – Da Vigência

O contrato vigorará por 10 (dez) meses, contados da sua assinatura, na forma estabelecida no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Cláusula Quarta – Obrigações das partes

São obrigações das partes neste contrato:

Parágrafo Primeiro – DO CONTRATANTE:

- I. Promover as verificações e as fiscalizações necessárias à correta aplicação dos recursos oriundos do contrato com a instituição bancária vencedora;
- II. Expedir alvará, preferencialmente de forma eletrônica, ou sob a forma de qualquer documento escrito (ofício, mandado, etc), em favor de credor de precatório, a quem deve ser realizado o pagamento do crédito nos casos em que, por opção do Contratante, o pagamento não ocorrer mediante transferência bancária, no ambiente do Banco do Nordeste Eletrônico, à conta informada pelo beneficiário, ou para a conta judicial em favor deste;
- III. Fazer cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes deste contrato;
- IV. Manter atualizado o cadastro do Presidente do Tribunal de Justiça, ou de quem por ela autorizado, responsável pela emissão das autorizações de liberação de pagamento;
- V. Subsidiar a instituição bancária com informações úteis ao mister a ser



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenhado, na administração das contas de precatórios;

VI. Denunciar o inadimplemento do banco, na hipótese em que alguma irregularidade na condução das contas dos precatórios for detectada ou no cumprimento das obrigações principais ou acessórias referentes ao objeto da avença, podendo, a tanto, o Tribunal de Justiça resolver de pleno direito o contrato, após notificação extrajudicial prévia, competindo ao banco manter o serviço até a contratação de outra instituição bancária;

VII. Comunicar imediatamente à instituição financeira as ordens de transferências provenientes das determinações presidenciais de sequestro de valores, mediante uso de ferramenta SISBAJUD (Acordo de Cooperação Técnica 041/2019), através de correspondência da Presidência do Tribunal de Justiça, contendo a indicação do ente público a ser creditada;

VIII. Notificar por escrito o banco, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução dos serviços;

IX. Aplicar as penalidades previstas neste Contrato, na hipótese de a instituição bancária não cumprir o contrato, arcando o banco com quaisquer prejuízos que tal ato trazer ao Contratante.

Parágrafo Segundo – DA CONTRATADA:

I. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras (Estado do Ceará e municípios) sujeitas ao regime especial de pagamentos de precatórios, pelo menos, 01 (uma) conta única para guarda (pré-rateio) dos recursos depositados, dotada de 02 (duas) subcontas especiais de precatórios, nos casos em que o ente tiver formalizado opção por acordo direto, todas sob a administração do Tribunal de Justiça. A conta única aberta em nome do ente público é destinada ao depósito, sequestro ou transferência voluntária de recursos em favor do pagamento de precatórios do ente ou entidade pública devedora para, após aplicação do percentual de rateio sobre seu saldo, dela ser efetuado o repasse do valor proporcional cabível aos três Tribunais integrantes do Comitê Gestor. As subcontas vinculadas a cada conta única se destinam ao repasse dos recursos rateados cabíveis ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para pagamento de precatórios na forma prevista no art. 101 do ADCT, e parágrafo único do art. 55 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (cronologia e outras modalidades de pagamento);

II. Em cada uma das duas subcontas abertas para repasse da parcela dos depósitos



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível ao TJCE, no caso dos entes sujeitos ao regime especial, tantas subcontas quantos sejam os credores de precatórios do ente devedor perante o TJCE, a fim de permitir o levantamento, mediante autorização escrita de pagamento, sob a forma de ofício, mandado ou outro meio idôneo reputado conveniente pelo Presidente do TJCE ou transferência bancária comandada eletronicamente sem custos para o Contratante, do numerário eventualmente nela depositado, quando da quitação do precatório, incluídas nessas transferências aquelas necessárias ao repasse dos tributos que se devam reter, quando do pagamento. Até que abertas as subcontas em nome de cada credor, conforme solicitação da Presidência do TJCE, as transferências de que trata este inciso poderão ocorrer, nos termos deste contrato, diretamente das subcontas abertas para onde encaminhada a fração de rateio dos recursos cabíveis ao pagamento de precatórios do TJCE;

III. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras (municípios) sujeitas ao regime comum de pagamentos de precatórios, pelo menos 01 (uma) conta única para guarda dos recursos depositados, sob a administração do Tribunal de Justiça. A conta única aberta em nome do ente público é destinada ao depósito, sequestro ou transferência voluntária de recursos em favor do pagamento de precatórios do ente ou entidade pública devedora.

IV. Receber os depósitos de valores destinados ao pagamento de precatórios submetidos ao regime especial de pagamentos criado pela Emenda Constitucional n. 94/2016 e ao regime comum de pagamentos na forma do art. 100 da CF, mantendo as informações operacionais necessárias à perfeita identificação dos titulares (entidades devedoras) dos recursos e de sua movimentação;

V. Manter atualizado banco de dados, instituído no âmbito do Poder Judiciário, previsto no 85, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, podendo, para tal fim, oficiar ao Tribunal de Justiça, bem como às entidades devedoras, para alimentação do aludido sistema;

VI. Gerir os recursos das contas de precatórios, mantendo escrituração para cada depósito efetuado nas contas únicas e subcontas, inclusive as individualizadas por credor, devendo cada uma destas receber o título genérico de “Subconta de Precatórios”, exigindo-se para conta específica informações básicas sobre cada titular;

VII. Disponibilizar ao Tribunal de Justiça, até o 10º(décimo) dia útil após o mês de referência, o valor do depósito mensal, resguardado ao Tribunal o direito de exigir, a qualquer



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, relatório detalhado de depósitos e levantamentos, com prazo de entrega pela instituição financeira de até 10 (dez) dias após o requerimento;

VIII. Manter atualizadas as assinaturas do responsável pela emissão do alvará, do servidor responsável que o subscreve, e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

IX. Repassar à conta específica, indicada pelo Tribunal, o valor garantido a título de remuneração mínima, conforme estipulado na proposta;

X. Escriturar e manter controle individualizado dos depósitos nas contas dos precatórios, atualizados pelo índice que lhe for originalmente atribuído;

XI. Qualquer informação referente às contas e sub-contas individualizadas correspondentes aos precatórios, tais como: extrato, movimentação, saldo, rendimento, etc, deverá ser prestada à Presidência do TJCE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como conceder acesso eletrônico ao TJCE para acesso aos saldos, extratos, movimentações, etc;

XII. Conceder acesso eletrônico - que deve se restringir a saldos e extratos de todas as contas únicas abertas para cada devedor - aos Presidentes dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região), aos magistrados designados como seus representantes junto a referido órgão e aos servidores autorizados das respectivas Assessorias/Departamentos de Precatórios;

XIII. Acatar a autorização de pagamento mediante alvarás expedidos pelo TJCE no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis, e, em até 24 (vinte e quatro) horas, solicitação eletrônica de transferência de valores das subcontas abertas para o repasse do rateio pertencente ao Tribunal de Justiça para a respectiva subconta aberta em favor do credor de precatório da entidade devedora, ou para a conta corrente do beneficiário do pagamento. A solicitação eletrônica de transferência de valores será realizada por comando pessoal do Presidente do Tribunal de Justiça, ou por quem por ele expressa, inequívoca e individualmente autorizado;

XIV. Fornecer a qualquer tempo:

a) Relatórios de transferências recebidas (por ente, por conta, por data, por origem dos recursos), de transferências efetuadas (por ente, por conta, por data, por destinatário), de rateio das contas únicas, de saldos diários;

b) Extratos consolidados por ente devedor, por período, por conta;

c) Relatório de *spread* bancário e relatório de valores retidos por ente (contas de IRRE e



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência).

I. Atender as demais solicitações necessárias ao regular processo de pagamento de precatórios por parte do Tribunal de Justiça;

II. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

III. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

IV. Manter, após o encerramento do contrato, pelo período de 90 (noventa) dias, a remuneração mínima estabelecida na **Cláusula Quinta**, a fim de que não haja solução de continuidade e prejuízo ao erário quando da transição das contas especiais de precatórios à instituição financeira vencedora de outro certame;

V. A Instituição Bancária Oficial a ser contratada deverá operacionalizar seus sistemas, observando os seguintes aspectos:

- a) Disponibilização imediata de saldos e extratos de todas as contas únicas e subcontas abertas, a pedido do Presidente do TJCE, ou de quem por ele autorizado a exigí-los, assim como, em relação às contas únicas, aos Presidentes dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor das Contas Especiais;
- b) Relatório mensal dos depósitos realizados pelos entes públicos devedores, a ser remetido à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará até o 10º (décimo) dia útil após o mês de referência;
- c) Remuneração dos saldos existentes em conta;
- d) Quaisquer informações referentes às contas únicas solicitadas pela Presidência do TJCE ou pela assessoria de Precatórios.

Cláusula Quinta – Remuneração devida pelo Banco

Pela exclusividade no gerenciamento financeiro das contas e respectivas subcontas a que alude a **Cláusula Segunda** deste Contrato, a instituição bancária pagará, mensalmente, até o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10º (décimo) dia útil após o mês de referência, ao Tribunal de Justiça o índice de remuneração líquida com base na taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil de 90% (noventa por cento), aplicado sobre o saldo diário disponível das “Contas de Precatórios”, abertas em função da **Cláusula Segunda**, deduzidas todas as despesas financeiras.

Cláusula Sexta – Execução do Contrato

A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

Cláusula Sétima – Alterações e Rescisão Contratuais

O contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, mediante assinatura de Termo Aditivo, podendo, entretanto, ser rescindido a qualquer tempo ou não prorrogado, pelas partes, sem que tenham direito a quaisquer indenizações e/ou compensações, mediante comunicação escrita com 90 (noventa) dias de antecedência, contados a partir do recebimento da referida comunicação pela outra parte, desde que fundamentada em razões de interesse público.

Parágrafo Primeiro - As eventuais alterações contratuais que versem sobre acréscimos ou supressões, com as devidas justificativas, deverão obedecer ao disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo - O instrumento contratual firmado poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa, prevista no 138, I, da Lei nº 14.133/2021., ao Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 139 da Lei citada.

Cláusula Oitava – Fiscalização

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por, no mínimo, 3 (três)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores ou ocupantes de cargos comissionados do Tribunal de Justiça, preferencialmente da Secretaria de Finanças e da Assessoria de Precatórios, designados por ato da Presidência, conforme estabelecido no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Cláusula Nona – Sanções Administrativas

Pela inexecução total ou parcial da prestação dos serviços objeto do contrato, a Administração poderá, sem prejuízo do disposto nos artigos 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021., garantida prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções, após regular processo administrativo:

- I. ADVERTÊNCIA;
- II. MULTA de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, por dia de atraso, em caso de atraso nos serviços, na forma do estipulado no ***Parágrafo Segundo e seus incisos***, da ***Cláusula Quarta*** deste Contrato, até o limite de 30 (trinta) dias;
- III. MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, por dia de atraso, em caso de atraso nos serviços, na forma do estipulado no ***Parágrafo Segundo e seus incisos***, da ***Cláusula Quarta*** deste Contrato, até o limite de 60 (sessenta) dias;
- IV. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- V. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;
- VI. RESCISÃO, nos termos dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021;

Parágrafo Primeiro – As multas aplicadas deverão ser recolhidas para o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU)..

Parágrafo Segundo – Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueado vista ao processo.

Cláusula Décima – Foro

Fica eleito o foro de Fortaleza (CE), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, caso não possam ser resolvidas por via administrativa, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença da(s) testemunha(s) que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo seu extrato ser publicado no Diário da Justiça.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2022.

DESA. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

AGENOR PAULINO TRINDADE
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CONTRATADO

Testemunhas: